



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003654/2005-34
Recurso nº 167.947 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1202-00.141 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrentes 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE E DMARKET INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA.
4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Anos-calendário: 2003, 2004

IRPJ E CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS - CONFRONTO ENTRE DADOS DA GUIA DE INFORMAÇÃO MENSAL DO ICMS E DA DIPJ - Incabível a tributação por omissão no registro de receitas, detectada pela constatação de diferenças entre o total das vendas informadas nos Livros Fiscais do ICMS em comparação com aquele declarado pela empresa nas DIPJ apresentadas ao Fisco Federal, quando o procedimento fiscal toma como base valores constantes das Guias de Informação Mensal do ICMS - GIMs - cujo código de operação não corresponde a saídas por vendas e sim a simples remessas não tributadas pelo IRPJ e pela CSLL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTADO FORA DO PRAZO - A intempestividade na apresentação do recurso voluntário suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciada sua contestação ao acórdão recorrido, ficando consolidada a situação jurídica definida na decisão dos julgadores de primeira instância.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, por perempto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LOSSÓ FILHO – Presidente e Relator

EDITADO EM 30 SET 2009 30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva(suplente Convocada), Silvana Rescigno Guerra Barreto(Suplente Convocada), Natanael Vieira dos Santos (suplente Convocada) e Nelson Lósso Filho (Presidente).



Relatório

Constam dos autos os recursos de ofício e voluntário, interpostos, respectivamente, pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza e pela empresa Dmarket Indústria e Comércio de Artefatos de Plásticos Ltda..

O recurso de ofício, interposto no Acórdão nº 08-12.694, proferido em 18 de janeiro de 2008 pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, acostado aos autos às fls 555/572, foi motivado por ter o julgamento singular exonerado a impugnante de parte do crédito tributário lançado no ano-calendário de 2004, que não correspondia à omissão de receitas por se tratar de notas fiscais de simples remessas, conforme está consignado às fls. 568/570.

“7.3.7 Relevando-se, pois, os argumentos trazidos pela defesa, o processo foi submetido à diligência, conforme Resolução DRJ/FORT/CE nº 663, de 17/08/2005, por meio da qual solicitou-se da autoridade preparadora que realizasse o referido procedimento junto ao contribuinte a fim de dirimir a dúvida quanto a tais alegações, requerendo-se inclusive a elaboração de despacho circunstanciado evidenciando os reais valores das bases de cálculo a serem utilizadas para a apuração do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2004 (fls. 517/522);

7.3.8 Ao proceder a diligência requerida, o servidor competente designado, constatou serem pertinentes as alegações da impugnante, uma vez que, na verdade, parte significativa dos valores que integraram a base de cálculo originalmente utilizada para efeito de tributação não deveriam compô-la, pois se tratavam de simples remessas ou saídas de outras naturezas que não se caracterizavam como vendas. Assim, elaborou Relatório próprio, no qual fez constar os valores efetivos das vendas ou receita bruta.

7.3.9 assim, sob a sistemática de apuração do IRPJ pelo Lucro Arbitrado, no ano-calendário em apreço, a base de cálculo recomposta foi obtida levando-se em conta a aplicação sobre as omissões de receitas apuradas (receita bruta), do coeficiente de 9,60% (nove vírgula sessenta centésimos por cento), apurando-se, por conseguinte, o valor tributável, sobre o qual aplicou-se a alíquota de 15% (quinze por cento), de acordo com a legislação tributária citada no Auto de Infração, obtendo-se então o valor do imposto devido (fls. 07/10; e 13/15).”

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total a R\$ 1.000.000,00 (tributo e multa), limite de alçada previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações das Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97 e Portaria MF 03/2008, apresentam os julgadores, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* de fls. 556.

O recurso voluntário diz respeito ao remanescente do lançamento contra a empresa Dmarket Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda, autos de infração do IRPJ, fls. 06/15, e CSLL, fls. 16/23, por ter a fiscalização constatado nos anos-calendário de 2003 e 2004 infração à legislação tributária.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 13 de junho de 2005, em cujo arrazoadado de fls. 187/206 contesta os autos de infração.

Em 17 de agosto de 2005 o julgamento de primeira instância foi convertido em diligência pela Resolução DRJ nº 663, acostada aos autos às fls. 517/522.

Em 18 de janeiro de 2008 foi prolatado o Acórdão nº 08-12.694, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, fls. 555/572, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2003, 2004 Arbitramento do Lucro Tendo o contribuinte efetuado a escrituração dos livros contábeis e/ou fiscais, sobretudo o Diário e o Razão com vícios que os tornem imprestáveis para apurar o IRPJ pelo Lucro Real, ou deixado de apresentá-los quando esteja obrigado a fazê-lo, após intimado e reintimado para tal, enquadram-se perfeitamente, tais situações, em hipóteses de apuração do IRPJ pelo Lucro Arbitrado, via lançamento de ofício.*

Diligência: Ano-calendário: 2004 Tendo em vista que a Fiscalização no ano-calendário de 2004 utilizou os dados totais das saídas de mercadorias e/ou serviços registrados pelo contribuinte nas Guias de Informação Mensal do ICMS - GIMs, sem excluir os valores que não corresponderiam às vendas efetivas, procede-se, com base no resultado da diligência procedida a recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, excluindo-se dos valores originalmente lançados para efeito de arbitramento aqueles que não dizem respeito à receita bruta.

Tributação Reflexa: CSLL Aplica-se à exigência reflexa o que foi decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. Assim, mantida parcialmente a exigência referente ao IRPJ, o mesmo tratamento deve ser dado ao Auto de Infração reflexo.

Lançamento Procedente em Parte. ”

Cientificada em 22 de abril de 2008, AR de fls. 580, e novamente irresignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 02 de junho de 2008, fls. 581/614.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 67 da Lei nº 9.532/97, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores ter sido o lançamento promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-lo parcialmente improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 556.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, restou demonstrado pelo relatório de diligência, acostado aos autos às fls. 525/528, que o valor da exigência estava incorreto, pois foram considerados no levantamento da omissão de receitas apurada pelo Fisco montantes escriturados nos livros fiscais do ICMS que se referem a simples remessas e não a vendas, não podendo ser base de incidência de tributos.

Abaixo transcrevo parte do texto do relatório da referida diligência, que confirma o erro na quantificação do valor lançado, concluindo que o Fisco adotou como saída tributável não só aquelas relativas a vendas, mas, também, as de simples remessas:

“Da análise realizada na GIEF – Guia Anual de Informações Econômico Fiscais relativa ao ano de 2004 apresentada pelo contribuinte à Secretaria de Fazenda do Estado Ceará, e que foi encaminhada a esta DRF pelo órgão estadual através do Ofício CATRI nº 0407/2007, concluímos que os valores das saídas de mercadorias da diligenciada, no ano de 2004, segundo os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP), referem-se quase que totalmente a operações de simples remessas, não se constituindo em venda ou faturamento.

Assim, pôde-se constatar que os valores das saídas de mercadorias constantes do Livro de Apuração do ICMS no ano de 2004, apresentado pelo contribuinte na impugnação, guardam estreita correlação com aqueles informados na aludida GIEF.”

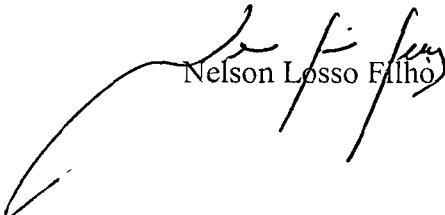
Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos. Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário de fls. 581/614, deixo de analisá-lo haja vista sua apresentação intempestiva.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão nº 08-12.694 em 22 de abril de 2008, AR de fls. 580, deixou de apresentar o competente recurso voluntário dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, vindo a empresa fazê-lo apenas no dia 02 de junho de 2008, conforme protocolo de fls. 581.

Assim sendo, tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias na apresentação do recurso, contados da ciência da pessoa jurídica quanto ao acórdão de primeira instância, com afronta ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido o recurso voluntário, por perempto.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, por perempto.



Nelson Losso Filho